



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE AGOSTO DE 2022.**

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 11.576/2022 (Aposos: 14.404/2017 e 16.943/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 1013/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.404/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1321/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator , **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros em face do Acórdão Nº 1013/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.404/2017; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros em face do Acórdão Nº 1013/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 14.404/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros e seus patronos da decisão desta Corte de Contas.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 11.306/2022 (Apenso: 17.462/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, em face do Acórdão nº 1195/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.462/2019.

**ACÓRDÃO Nº 1338/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração manejado pelo Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art.62, §2º e art.59, II, da LOTCE/AM, Lei nº 2.423/96, c/c o art.145 e o art.154 da Resolução nº 04/2002, RI-TCE/AM; **8.2. Dar provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, reformando o Acórdão nº 1.195/2021-TCE-Tribunal Pleno, de forma a reduzir o valor da multa cominada ao gestor, ora recorrente, ao mínimo estabelecido no art.308, VII, RI-TCE/AM, qual seja, R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro na fundamentação da presente proposta de voto e em virtude da permanência de restrições insanáveis, não obstante o reconhecimento da regularidade com ressalvas do Contrato nº 18/2019; **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao recorrente, Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, encaminhando,



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

juntamente ao ofício de comunicação, cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.363/2022** - Representação oriunda das Manifestações nºs 572/2021 e 590/2021-Ouvidoria, para apuração de indícios de irregularidades em relação à saúde pública envolvendo a Prefeitura de Tabatinga. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 1339/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela Secex/TCE/AM, oriunda da manifestação nº 590/2020, de autoria das Sra. Gilmara Portilho Machado e Izabel Cristina Figueiredo, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos do art. 288, da Resolução n.04/2002; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos do art.1º, inciso XXII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimentos das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.781/2022 (Apenso: 11.801/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Derzy Amazonas, em face do Acórdão nº 1269/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.801/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1340/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração manejado pelo Sr. Ronaldo Derzy Amazonas, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 62, §2º e art. 59, II, da LOTCE/AM, Lei nº 2.423/96, c/c o art.145 e o art.154 da Resolução nº 04/2002, RI-TCE/AM; **8.2. Dar provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Derzy Amazonas, reformando o Acórdão nº 1269/2021-TCE-Tribunal Pleno, de forma a julgar Regular com Ressalvas as contas anuais da FUHAM, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Derzy Amazonas, dando quitação ao gestor, além de excluir os itens 10.2, 10.3 e 10.4, do julgado combatido; **8.3. Recomendar** à atual gestão da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUHAM que, nas próximas prestações de contas anuais, estabeleça o devido planejamento, apresentando informações pertinentes à manutenção dos veículos que se encontram à disposição da Unidade Gestora durante o exercício sob análise; **8.4. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Ronaldo Derzy Amazonas, encaminhando, juntamente ao ofício de comunicação, cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.5. Dar ciência** dos termos do julgado ao atual gestor da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUHAM, encaminhando, juntamente ao ofício de comunicação, cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais.



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO Nº 13.182/2022 (Apenso: 10.622/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Benjamin de Souza Mafra, em face da Decisão nº 516/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.622/2017.

**ACÓRDÃO Nº 1341/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Benjamin de Souza Mafra, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Benjamin de Souza Mafra, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 516/2017-TCE-Segunda Câmara (fls.102/103 do Processo nº 10622/2017), no sentido de julgar Legal o Ato de Aposentadoria do Sr. Benjamin de Souza Mafra, no cargo de Engenheiro, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 134.750-0E, do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas–IDAM, determinando à origem a retificação do ato, no sentido de que o Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, retifique o Ato de Aposentadoria, com as seguintes alterações: **8.2.1.** Incorporar a Gratificação de Tempo Integral aos proventos do interessado; **8.2.2.** Incorporar a Gratificação de Produtividade aos proventos do interessado; **8.2.3.** Incluir a Vantagem Pessoal EMATER nos proventos do interessado; **8.2.4.** Incorporar o Abono de Engenheiro aos proventos do interessado; **8.2.5.** Reajustar o Adicional por Tempo de Serviço–ATS, que deve ter como base de cálculo o vencimento fixado na Lei nº 3300/2008 no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). **8.3. Determinar** que o Chefe do Poder Executivo Estadual, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Aposentadoria retificados; **8.4. Notificar** o Sr. Benjamin de Souza Mafra, dando-lhe ciência da decisão, encaminhando-lhe cópia do decisório e informando-lhe que, no que se refere ao recebimento retroativo das parcelas não pagas, deve buscar as vias judiciais adequadas; **8.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 14.243/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 298/2020-Ouvidoria, em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM, acerca de indícios de irregularidades decorrentes da falta de informações da folha de pagamento dos servidores da referida Agência no Portal de Transparência. **Advogado:** Michael Macedo Bessa-4058.

**ACÓRDÃO Nº 1342/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 298/2020, contra a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social–AADES, na pessoa do Diretor-Presidente, à época, Sr. Bráulio da Silva Lima, atualmente denominada



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental-AADESAM, em razão de indícios de irregularidades decorrente da falta de informações da folha de pagamento dos servidores da referida agência no portal de transparência, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Considerar revel** o Sr. Bráulio da Silva Lima, diretor-presidente, à época, da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, nos termos do art.20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.88, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.3. Julgar improcedente**, no mérito, a presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 298/2020, contra a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social–AADES, na pessoa do Diretor-Presidente, à época, Sr. Bráulio da Silva Lima, atualmente denominada Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental-AADESAM, por não terem sido comprovadas as irregularidades indicadas pelo denunciante no portal de transparência da entidade, conforme fundamentação do Voto; **9.4. Recomendar** ao Poder Executivo Estadual, por meio de sua Controladoria Geral e da Casa Civil, que tome as medidas cabíveis para compatibilizar as regras do Decreto estadual nº 38.819/2016 ao disposto nas modificações introduzidas pelo Decreto federal nº 9.781/2019 no anterior Decreto nº 7.724/2012, tomando em conta, ainda, a Portaria conjunta nº 02/2021-ME/CGU, de modo que as entidades do sistema ‘S’ estadual adotem regras mais amplas e completas de divulgação/transparência de dados/informações públicas, por seus respectivos portais da transparência; **9.5. Dar ciência** ao representado, Sr. Bráulio da Silva Lima, Diretor-Presidente da AADES, à época, bem como ao atual Diretor-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental-AADESAM, acerca do teor desta decisão; **9.6. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 11.379/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Paulo César Pereira Bardales, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1343/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tabatinga, referente ao exercício de 2020, tendo como responsável o Sr. Paulo César Pereira Bardales, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art.19, inciso, II c/c o art.22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96 c/c o art.11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas indicadas na fundamentação do Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo César Pereira Bardales, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art.54, I, "a", da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM, c/c o art.308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018–TCE/AM, por cada mês de descumprimento do prazo na inserção dos dados contábeis (janeiro a junho/2020), perfazendo o montante de R\$10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 7 do Relatório-voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

**10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo César Pereira Bardales, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga e Ordenador de Despesas, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art.54, I, "c", da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c o art.308, inciso I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º, 2º e 3º quadrimestres/2020), ao Sistema GEFIS, perfazendo o montante de R\$5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 10 do Relatório-voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

**10.4. Aplicar multa** ao Sr. Paulo César Pereira Bardales, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado nos itens 8, 9 e 11 do Relatório-voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

**10.5. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art.190, inciso III, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis;

**10.6. Dar ciência** ao Sr. Paulo César Pereira Bardales, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga e Ordenador de Despesas, acerca do teor da presente decisão;

**10.7. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO Nº 12.718/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo–SECEX, em desfavor do Sr. Adenilson Lima Reis e do Sr. Delmo Viana Coelho, em face de possíveis irregularidades quando da não observância ao que preceitua o art.3º, §1º, I e II, da Lei 8.666/1993 e art.6º, I; Art. 7º, VI; do art.8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2021 **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1344/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX/AM, em face do Sr. Adenilson Lima Reis, prefeito de Nova Olinda do Norte, e do Sr. Delmo Viana Coelho, presidente da Comissão Permanente de Licitação, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Extinguir** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art.485 do CPC, em razão da perda superveniente de seu objeto decorrente da anulação do Pregão Presencial nº 23/2022; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e à Comissão Permanente de Licitação que observem com rigor a Lei de Licitações (8.666/93), a Lei de Acesso à Informação (12.527/11) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), especialmente no tocante a não restringir o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios e lhes dar amplo acesso e divulgação, inclusive na internet; **9.4. Dar ciência** do Voto e da decisão do Plenário ao representante e aos representados (Srs. Adenilson Lima Reis e Delmo Viana Coelho), bem como a seus advogados; **9.5. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 13.122/2022 (Aposos: 13.083/2022 e 13.084/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Roberto Bandeira, em face do Acórdão nº 995/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.084/2022. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Lívia Rocha Brito-6474, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro-6935.

**ACÓRDÃO Nº 1345/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Roberto Bandeira, em face do Acórdão nº 995/2017–TCE–Tribunal Pleno (fls.257/263), exarado nos autos nº 13084/2022, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art.157 da Resolução nº 4/02–TCE/AM; **8.2. Negar provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Roberto Bandeira, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 995/2017–TCE–Tribunal Pleno (fls.257/263), exarado nos autos nº 13084/2022, em razão do exposto na Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, Sr. Paulo Roberto Bandeira, por meio de seus representantes



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

legais; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 13083/2022, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 15.117/2018** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 81/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1346/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 81/2015-Seduc, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Itamarati (Convenente), representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. João Medeiros Campelo, conforme disposto no art.2º da Lei 2423/96; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 81/2015-Seduc, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (Concedente), representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Município de Itamarati (Convenente), representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. João Medeiros Campelo, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva e ao Sr. João Medeiros Campelo; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Sr. João Medeiros Campelo, à Seduc e à Prefeitura Municipal de Itamarati, da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.440/2019** - Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência-MANAUSPREV, de responsabilidade do Senhor Silvino Vieira Neto, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Rafael da Cruz Lauria-OAB/AM 5716, Eduardo Alves Marinho-OAB/AM 7413, Mauricio Sousa da Silva-OAB/AM 9015, Felipe Carneiro Chaves-OAB/AM 9179, Mario Jose Pereira Junior-OAB/AM 3731, Mauricio Sousa da Silva-OAB/AM 9015, Felipe Carneiro Chaves-OAB/AM 9179, Mario José Pereira Junior-OAB/AM 3731, Rafael da Cruz Lauria-OAB/AM 5716.

**ACÓRDÃO Nº 1347/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência-Manausprev, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Silvino Vieira Neto, Diretor-Presidente da Manausprev e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Silvino Vieira Neto, Diretor-Presidente da Manausprev e Ordenador



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:** **10.3.1.** Ausência de amortização dos bens intangíveis, uma vez que não se evidenciou o registro no Balanço Patrimonial, em cumprimento as recomendações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis-Pronunciamento Técnico CPC-04; **10.3.2.** Ausência de reavaliação do ativo intangível registrado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 2.569.156,85, em cumprimento as recomendações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis-Pronunciamento Técnico CPC-04; **10.3.3.** Ausência de esclarecimentos sobre quais as ações estão sendo tomadas pela Manausprev para evitar a situação deficitária que o Edifício Garagem vem apresentando, uma vez que se evidenciou que a despesa com referido imóvel é maior que as receitas auferidas; **10.3.4.** Ausência de providências adotadas acerca da ausência de repasse da contribuição do ente federativo e dos servidores (Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores), referente ao exercício 2018, no valor de R\$ 27.850.467,14 (art. 24, § 1º, II, da ON SPPS/MPS nº 02/09, art. 5º, I, “a”, “b” e “c”, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 1º, II, da Lei nº 9.717/98); **10.3.5.** Ausência de informações sobre se o controle do benefício de pensão concedido aos filhos está sendo eficiente e eficaz, a fim de que não ocorra o pagamento de valores a beneficiários que já tenham atingido a idade de limite prevista em legislação para seu recebimento. Critério: art.47, § 2º, I, da Lei Municipal nº 870/05; **10.3.6.** Ausência de esclarecimentos sobre a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez está sendo revisada periodicamente, buscando identificar possíveis servidores que deixaram de portar a incapacidade que motivou sua aposentadoria e, portanto, poderiam retornar à atividade. Critério: art.28, §8º, da Lei Municipal nº 870/05; **10.3.7.** Ausência de informações sobre se existe controle do servidor que atingiu a idade limite para se aposentar compulsoriamente. Critério: art.29, parágrafo único, da Lei Municipal nº 870/05; **10.3.8.** Ausência de justificativas para o desempenho da carteira de investimentos do Plano Financeiro, que iniciou o exercício com R\$39,3 milhões e encerrou com R\$ 35,8 milhões. Portanto, houve decréscimo da carteira na monta de R\$ 3.500.000,00. Critério: art.1º, I, da Resolução CMN nº 3.922/10; **10.3.9.** Considerando que a despesa mensal com pagamento de benefícios previdenciários, no valor de R\$4.885.085,78, superou a receita mensal de contribuição previdenciária líquida (excluindo a taxa de administração), de R\$ 4.422.613,08, ausência de apresentação de providências adotadas para reverter a situação deficitária do Fundo Previdenciário-FPREV. Critério: art.1º, caput, da Lei nº 9.717/98; **10.3.10.** Ausência das providências adotadas com relação aos fundos problemáticos que compõem a carteira de investimentos, relacionados abaixo, que consumiram R\$59.895.650,54, dos recursos da Manaus Previdência. Critério: art. 58 da LRF; **10.3.11.** Ausência de justificativas para o resgate dos recursos do Fundo Financeiro-FFIN e do Fundo Previdenciário-FPREV para pagamento de consignações e do PASEP, considerando que os referidos pagamentos deveriam ser custeados pela taxa de administração, conforme abaixo. Critério: art.13, §2º, III, da Portaria nº 402/08; **10.3.12.** Ausência de justificativas para a aplicação de recursos no Meta Valor Fundo de Investimento de Ações, CNPJ 07.899.238/0001-40, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), considerando que o administrador do fundo, BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., CNPJ 02.201.501/0001-61, está respondendo processo administrativo sancionador, instaurado pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM; **10.3.13.** Ausência de justificativas para a avaliação dos investimentos exclusivamente pela marcação a mercado e não a combinação desta marcação com a da curva. Critério: item 132 da IPC 14; **10.3.14.** Considerando que 32% (317 + 2.180 + 8.124)/32.245 do quadro do pessoal da Prefeitura de Manaus em 2018 é formado por servidores vinculados ao RGPS, explicar as ações que a Manaus Previdência realizou e/ou sugeriu junto ao Poder Executivo para aumentar o percentual de servidores



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

vinculados ao RPPS em prol do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial (art.40 da CF/88); **10.3.15.** Ausência de justificativas para o percentual de 33% (29/88) do quadro de pessoal da Manaus Previdência em 2018, o qual é composto por servidores não efetivos em desacordo com o princípio constitucional do concurso público. Critério: art.37, II, da CF/88; **10.3.16.** O Projeto Básico não foi elaborado por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho, conforme Lei nº 6.496/77, art.1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º; **10.3.17.** No processo licitatório consta os documentos de Minuta de contrato e/ou instrumento contratual com as informações preliminares requeridas, no entanto no Contrato não se identifica o número da licitação que originou a contratação, conforme Lei nº 8.666/93, art.61; **10.3.18.** Não foi emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia, conforme Lei 8.666/93, art.58, III, c/c art.67, caput; Lei 6.496/77, arts. 1º e 2º; Lei 5.194/66, art. 7º, 'e' c/c Res. CONFEA 1.010/05, art.5º; **10.3.19.** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização, conforme Lei 8.666/93, art.67; **10.4.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 10.982/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 109/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé. **Advogado:** Kelvin Rodrigues da Silva–9203, Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414, Joyce Vivianne Veloso de Lima–OAB/AM 8679.

**ACÓRDÃO Nº 1348/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 109/2014-Seduc, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-Seduc representada pelo seu Secretário Executivo Adjunto de Gestão, à época, Sr. José Augusto de Melo Neto e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé, representado pela sua Presidente, à época, Sra. Maria do Perpétuo Socorro Castro Gil, conforme disposto no art.2º da Lei 2.423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 109/2014-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-Seduc, representada pelo seu Secretário Executivo Adjunto de Gestão, à época, Sr. José Augusto de Melo Neto e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé, representado pela sua Presidente, à época, Sra. Maria do Perpétuo Socorro Castro Gil, nos termos do art.22, II, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM; **8.3. Determinar** à Seduc e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé que nas futuras transferências voluntárias observem a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei Complementar nº 101/2000, que cumpram o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e que demonstrem que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; **8.4. Dar quitação** ao Sr. José Augusto de Melo Neto representante da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-Seduc e à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Castro Gil; **8.5. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-Seduc, à Sra.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

Maria do Perpétuo Socorro Castro Gil e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.773/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marco Antônio de Lima Pessoa.

**ACÓRDÃO Nº 1349/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marco Antônio de Lima Pessoa, Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Marco Antônio de Lima Pessoa, Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:** **10.3.1.** Ausência de acompanhamento do controle interno, em atenção aos arts.31, caput 70 e 74, caput, incisos e §1º, da Constituição da República, arts. 39 e 45, da Constituição Estadual, art.76, da Lei nº 4.320/64, art.59, da LC 101/2000, arts. 43 a 47, da Lei nº 2.423/96 e Resolução TCE nº 09/2016; **10.3.2.** Não houve o pagamento dos restos a pagar do exercício. Enfatiza-se que tais pagamentos devem observar a ordem cronológica dos pagamentos, em atenção ao art. 5º da Lei nº 8.666/93; **10.3.3.** Ausência do encaminhamento dos documentos que comprovem que os serviços foram realizados e ausência de esclarecimentos sobre o que se trata tal despesa (por inexigibilidade de licitação), bem como a aptidão técnica da empresa escolhida. E ausência de esclarecimentos sobre a necessidade dessas despesas, encaminhando documentos que comprovem o acompanhamento do Responsável para esses serviços (Fiscal do Contrato), em atenção à Lei nº 8.666/1993; **10.3.4.** Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta dos contratos acima elencados, como prevê art. 30, IX, do Decreto nº 5.450/2005 e do o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações, sob pena de incorrer em grave infração à norma legal; **10.3.5.** Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade das contratadas à prestação dos serviços solicitados, conforme Art.31, I, II, III da Lei nº. 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo, sob pena de incidir em grave infração à norma legal; **10.3.6.** Ausência de Ato designatório de representante de contrato que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos contratos acima elencados, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como, as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes como determina §1º e §2º do art.67 da Lei nº 8.666/93, sob pena de incorrer em grave infração à norma legal; **10.3.7.** Ausência de comprovação da realização dos serviços, conforme dispõe o art.58, inciso III c/c art. 66 caput e art.67 caput e §1º da Lei; **10.3.8.**



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ausência da Relação dos Contratos, dos Convênios e respectivas prestações de contas, ajustes e congêneres, e seus Aditivos, firmados no exercício, mencionando número do ajuste, data, partes, objeto, valor, modalidade da licitação, em atenção à Lei nº 8.666/93 c/c Resolução n 04/2002-RI/TCE/AM. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.749/2022 (Apenso: 15.881/2021 e 12.137/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 65/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.881/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1357/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 65/2022–TCE–Tribunal Pleno; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, mantendo incólume as determinações do Acórdão nº 65/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15881/2021 (apenso); **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente do inteiro teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.109/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, de responsabilidade da Sra. Sidonay Socorro Litaiff Ramalho, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1350/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Sidonay Socorro Litaiff Ramalho, Presidente da Câmara Municipal de Carauari e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Senhora Sidonay Socorro Litaiff Ramalho, Presidente da Câmara Municipal de Carauari e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 12.141/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 93/2022-Ouvidoria para apuração de supostas irregularidades acerca da contratação de servidores para as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, sem processo seletivo ou concurso, realizadas pelo município de Envira/AM. **Advogados:** Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM 4697, Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM 4697.



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ACÓRDÃO Nº 1351/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada sob a égide do artigo 288 da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Envira; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação formulada em face Prefeitura Municipal de Envira, em razão da ausência de irregularidades; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o interessado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos à arquivamento.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 12.750/2020 (Aposos: 12.436/2015, 10.446/2014 e 11.081/2014)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Braga Dias, em face do Acórdão nº 42/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.081/2014. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.

**ACÓRDÃO Nº 1352/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeito Modificativo, opostos pelo Sr. João Braga Dias, Prefeito de Amaturá à época, por intermédio de seus patronos, em face do Acórdão nº 864/2022-TCE–Tribunal Pleno, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art.148 e seguintes da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Braga Dias, Prefeito de Amaturá à época, por intermédio de seus patronos, em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade) no Acórdão nº 864/2022-TCE–Tribunal Pleno, mantendo-se inalterado o decisum, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, ocasionando aplicação de multa, conforme preconiza o art.1026, §2º e §3º, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do decisum o Sr. João Braga Dias, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Determinar** a remessa dos autos ao Relator do processo originário para que possa adotar as providências que entender cabíveis quanto ao cumprimento da decisão.

**PROCESSO Nº 10.450/2022 (Apenso: 14.712/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 796/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14712/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1353/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito de Santo Antônio do Içá, em face do Acórdão nº 796/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14712/2020 (apenso), por meio do qual julgou, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo conhecimento e negativa de provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 628/2021-TCE-Tribunal Pleno, através do qual fora conhecida e julgada procedente a Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 256/2020), formulada pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, tendo em vista que não restou demonstrada a obrigatória divulgação do edital em tela (Pregão Presencial nº 11/2020) em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), especialmente, no Portal de Transparência do município, em observância ao art.8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito de Santo Antônio do Içá, mantendo-se incólumes o teor dos Acórdãos nº 796/2021–TCE–Tribunal Pleno e nº 628/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 14712/2020 (apenso), visto não existir qualquer informação ou documento aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do processo originário; **8.3. Dar ciência** ao interessado, Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por intermédio de seus patronos regularmente constituídos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Remeter o feito originário (Processo nº 14.712/2020)** ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo.

**PROCESSO Nº 13.409/2022 (Apenso: 10.906/2022, 17.426/2021 e 10.907/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 457/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.426/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1354/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 457/2022-TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17426/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal), para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, de modo a excluir o item 7.2 do Acórdão nº 457/2022-TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17426/2021 (apenso), mantendo a legalidade do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Basílio da Costa Belém Neto na forma originariamente concedida, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e demais interessados, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

## CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**PROCESSO Nº 11.738/2016** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC, referente ao exercício 2015, de responsabilidade do Sra. Maria das Graças Soares Prola.

**ACÓRDÃO Nº 1355/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos-SEJUSC, exercício 2015, de responsabilidade do Sra. Maria das Graças Soares Prola-Secretária e Ordenadora das despesas, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art.2º e 5º, art.22, II e 24 da Lei 2.423/96, dando-lhe a plena quitação; **9.2. Dar ciência desta decisão à Sra. Maria das Graças Soares Prola;** **9.3. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.142/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 82/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari.

**ACÓRDÃO Nº 1356/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Tomada de Contas Especial (TCE) do Convênio nº 82/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Carauari, nos termos do art.71, II, c/c o art.75, da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio nº 82/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Carauari, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art.2º e 5º, art.22, I e 23 da Lei 2.423/96; **8.3. Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), à Prefeitura Municipal de Carauari, e aos demais interessados; **8.4. Dar quitação** à Tomada de Contas Especial (TCE) do Convênio nº 82/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Carauari, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Determinar** o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 17.543/2021 (Aposos: 11.592/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 632/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.592/2021

**ACÓRDÃO Nº 1358/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, contra o Acórdão nº 632/2021, pelo qual a egrégia Segunda Câmara, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, julgou legal a aposentadoria de Maria Ivone Bezerra de Lima, no cargo de auxiliar de serviços gerais de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, mas ordenou que fosse corrigida a parcela de adicionais por tempo de serviço (autos nº 11.592/2021, em apenso); **8.2. Dar provimento** ao presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, de modo a reformar parcialmente o Acórdão nº 632/2021 dos autos nº 11.592/2021, mantida a legalidade já declarada e excluídos seus itens 7.1.1. e 7.1.2. (ordens de retificação), com consequente registro da inativação; **8.3. Dar ciência** à recorrente, Fundação Amazonprev, do teor do decisório, enviando-lhe cópia do Relatório/Voto; **8.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.635/2022 (Apenso: 14.581/2020, 14.582/2020, 14.583/2020, 14.584/2020, 14.585/2020, 14.580/2020, 14.587/2020 e 14.586/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão 191/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.581/2020.

**Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1337/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Negar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 191/2018-TCE-Tribunal Pleno, que conheceu e deu parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 820/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.581/2020 (apenso), que trata de Tomada de Contas Especial da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 42/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.577/2021 (Apenso: 13.574/2021 e 13.573/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, em face do Acórdão nº 48/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.985/2011 (Processo Eletrônico nº 13.573/2021). **Advogado:** Giovana da Silva Almeida-12197, e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro-OAB/AM 12846.

**ACÓRDÃO Nº 1336/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, com o intuito de reformar o



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Acórdão nº 048/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13573/2021, para, no mérito: **8.2. Dar provimento** ao presente recurso do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, anulando o Parecer Prévio nº 048/2018-TCE-Tribunal Pleno e o respectivo Acórdão, com fulcro no entendimento proferido nos Recursos Extraordinários nº 848.826 e 729.744/STF, para fins de reabertura de instrução da Prestação de Contas, devendo a Unidade Técnica competente desmembrar as irregularidades de gestão das irregularidades de governo; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, observando a constituição do patrono, sobre o deslinde do feito.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.435/2015** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, para propor apuração de possível ilegalidade dos Atos e Contratos Administrativos baseados no Decreto Municipal n. 042/2015, do Prefeito de Fonte Boa, Sr. José Suediney de Souza Araújo.

**ACÓRDÃO Nº 1335/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo eminente Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para apurar possível ilegalidade dos Atos e dos Contratos Administrativos baseados no Decreto Municipal nº 042/2015, editado pelo, à época, Prefeito José Suediney de Souza Araújo, que decretou situação emergencial no Município de Fonte Boa; **9.2. Julgar procedente** a Representação formulada pelo douto Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em face do Sr. José Suediney de Souza Araújo, pois este não comprovou a legalidade das despesas fundamentadas no Decreto Municipal nº 042/2015; **9.3. Considerar revel**, nos termos do art.20, §4º, da Lei nº 2.423/96, o Sr. José Suediney de Souza Araújo; **9.4. Aplicar multa** com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art.308, VI, do RI-TCE/AM e em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos despendidos em virtude do Decreto Municipal nº 042/2015, ao Sr. José Suediney de Souza Araújo no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Oficiar**, encaminhando cópia dos presentes autos, o douto Ministério Público do Estado do Amazonas para que, se assim entender, apure o extravio (noticiado às fls. 103 e 115) documental requerido pelo Ministério Público de Contas; **9.6. Dar ciência** do desfecho dos autos ao representante e ao representado, Sr. José Suediney de Souza Araújo.



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO Nº 11.540/2019** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado–FMT/HVD, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra e do Sr. Flávio Azevedo de Lima, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 1334/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas referente ao exercício de 2018 da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado–FMT/HVD, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra (Diretor-Presidente à época) e do Sr. Flávio Azevedo de Lima (Ordenador de Despesas à época), nos termos consignados no Relatório Conclusivo nº 53/2019-DICAI/TCE (fls. 2048-2106) e no Relatório-Voto; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Flávio Azevedo de Lima e ao Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra; **10.3. Recomendar à Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado–FMT/HVD, consoante ao Relatório Conclusivo nº 53/2019-DICAI/TCE (fls. 2048-2106):** **10.3.1. quanto ao Balanço Orçamentário:** que realize a regularização do déficit orçamentário da receita realizada do saldo remanescente de R\$4.056.308,19 (quatro milhões, cinquenta e seis mil, trezentos e oito reais e dezenove centavos) e melhore o planejamento para que situações desta natureza não mais ocorram; **10.3.2. quanto a licitações: a)** que, nas formalizações dos próximos atos jurídicos referentes a processos licitatórios, emita parecer técnico e jurídico cumprindo as determinações do art.38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993; **b)** que, nas formalizações dos próximos atos jurídicos referentes a processos licitatórios na modalidade pregão eletrônico, elabore Termo de Referência em vez de Projeto Básico, cumprindo as determinações do art.9º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005; **c)** que, nas formalizações dos próximos atos jurídicos referentes a processos licitatórios, demonstre nos autos a indicação dos recursos necessários a efetivação de contratos, cumprindo o que determina o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993. **10.3.3. quanto a contratos: a)** que não publique os instrumentos de contrato no Diário Oficial do Estado antes da devida assinatura; **b)** que, nas formalizações dos próximos Termos de Contrato e Termos Aditivos, demonstre nos autos a indicação dos recursos necessários a efetivação destes, cumprindo o que determina o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993. **10.3.4. quanto à organização da entidade: a)** que crie setor/departamento técnico e jurídico para o cumprimento do art.38, VI, da Lei nº 8.666/1993; **b)** que crie setor/departamento de auditoria interna a fim de materializar o disposto no art.45 da Constituição Estadual c/c art.43 da Lei Estadual nº 2.423/1996. **10.4. Recomendar** à próxima Comissão que irá fiscalizar a Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado–FMT/HVD que verifique se foram de fato realizados os lançamentos no Sistema de Estoque de Material-IDOCTOR, de entrada e saída de material, conforme a recomendação constante no Relatório Conclusivo nº 53/2019-DICAI/TCE (fls. 2048-2106); **10.5. Dar ciência** à Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado–FMT/HVD e aos demais interessados sobre a conclusão destes autos.

**PROCESSO Nº 12.873/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 183/2020-Ouvidoria, acerca de indícios de irregularidades referentes à concessão irregular do Auxílio Emergencial, no município de Boca do Acre. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1333/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art.288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo em vista alegação de que cidadãos do Município de Boca do Acre receberam auxílio emergencial de forma irregular, desrespeitando, em um primeiro instante, o art.3º, inciso II, do Decreto nº 42.176, de 08 de abril de 2020, uma vez que a lista dos beneficiários que receberam o auxílio não estava nos moldes da Portaria nº 69 de 22 de abril de 2020; **9.3. Determinar** que a Secretaria de Estado de Assistência Social do Estado do Amazonas, a Prefeitura Municipal de Boca do Acre e a Secretária Municipal de Ação Social e Atendimento ao Cidadão de Boca do Acre observem com mais rigor e cautela todas as determinações constantes no Decreto nº 42.176, de 08 de abril de 2020, identificando se a lista dos beneficiários que receberam o auxílio se adequa aos moldes da Portaria nº 69 de 22 de abril de 2020; **9.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção responsável pela Secretaria de Estado de Assistência Social do Estado do Amazonas, a Prefeitura Municipal de Boca do Acre e a Secretária Municipal de Ação Social e Atendimento ao Cidadão de Boca do Acre que verifique o real cumprimento das disposições constantes no Decreto nº 42.176, de 08 de abril de 2020, bem como, para que avalie as formas que estão sendo adotadas para reaver os valores pagos de forma indevida; **9.5. Dar ciência** da presente decisão à SECEX/TCE/AM, na qualidade de Representante, bem como aos demais responsáveis, na pessoa de seus responsáveis.

**PROCESSO Nº 13.574/2021 (Apensos: 13.577/2021 e 13.573/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos, em face do Acórdão nº 48/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.985/2011 (Processo Eletrônico nº 13.573/2021). **Advogados:** Ana Paula de Freitas Lopes-OAB/AM 7495, Maiara Cristina Moral da Silva-OAB/AM 7738.

**ACÓRDÃO Nº 1332/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos, com o intuito de reformar o Acórdão nº 48/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1985/2011 (processo eletrônico nº 13573/2021); **8.2. Dar provimento** ao presente recurso do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, anulando o Parecer Prévio nº 048/2018-TCE-Tribunal Pleno e o respectivo Acórdão, com fulcro no entendimento proferido nos Recursos Extraordinários nº 848.826 e 729.744/STF, para fins de reabertura de instrução da Prestação de Contas, devendo a Unidade Técnica competente desmembrar as irregularidades de gestão das irregularidades de governo; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, observando a constituição de seus patronos, sobre o deslinde do feito.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 13.669/2017 (Apenso: 10.819/2019)** – Arguição de Questão Juridicamente Relevante/ Representação Apuratória nº 067/2017-MPC-RMAM, interposta pelo MPC, com o objetivo de apuração



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

exaustivamente quantitativo atual de colaboradores terceirizados e temporários, comissionados, que prestam serviço na Fundação de Medicina Tropical.

**ACÓRDÃO Nº 1331/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar improcedente** a questão juridicamente relevante interposta pelo Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, por não ser possível observar nos presentes autos, divergência nos decisórios exarados nos bojos dos Processos nº 870/2019 (Processo físico) e o Processo Eletrônico nº 14.753/2020, cujos objetos são os mesmos; **9.2. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente aos indícios de improbidade administrativa, na forma do art.22, §3º, da Lei nº 2.423/1996; **9.3. Recomendar** ao Tribunal Pleno que dê prosseguimento à apuração dos feitos tratados nos presentes autos, observando o rito ordinário quanto à responsabilização do Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, por manter no quadro de pessoal da FMT/HVD, contrário à ordem jurídica, servidores em situação irregular, podendo inclusive averiguar possível restituição dos valores pagos ilegalmente; **9.4. Conceder prazo** ao Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra e ao Chefe do Executivo Estadual de 30 dias para que apresentem à Corte de Contas planejamento para deflagração de Concurso Público hábil a prover a demanda de pessoal efetivo da FMT, para realização do procedimento em até 180 dias; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra e seus patronos sobre a decisão desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 14.455/2021 (Apenso: 11.281/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos, em face do Acórdão nº 500/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.281/2019. **Advogados:** Marizete de Souza Caldas-6405, Helen Pires Cardoso-15589.

**ACÓRDÃO Nº 1330/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos, em face do Acórdão nº 500/2020, exarado nos autos do Processo nº 11.281/2019 (fls. 9.031-9.032); **8.2. Negar provimento** do presente Recurso interposto pelo Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos, mantendo o Acórdão nº 500/2020, exarado nos autos do Processo nº 11.281/2019 (fls. 9.031-9.032); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos sobre a decisão desta Corte de Contas; **8.4. Dar ciência** às Sras. Marizete de Souza Caldas e Helen Pires Cardoso, Advogadas do Recorrente, sobre a decisão desta Corte. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.459/2022 (Apenso: 11.457/2022, 15.259/2020 e 15.260/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1214/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.260/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ACÓRDÃO Nº 1329/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, em face do Acórdão nº 1214/2021–TCE–Primeira Câmara exarado nos autos do Processo n.º 15.260/2020, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente nos artigos 59 e 61 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.151 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, em face do Acórdão nº 1214/2021-TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.260/2020, pelos fatos e fundamentos exarados no Relatório/Voto, mantendo-se na totalidade o referido Acórdão; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Dar ciência** à Sra. Patrícia de Lima Linhares, advogada do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.5.** Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.457/2022 (Apensos: 11.459/2022, 15.259/2020 e 15.260/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1215/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.259/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva–OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira–OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 1328/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, em face do Acórdão nº 1215/2021–TCE–Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 15.259/2020, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente nos artigos 59 e 61 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.151 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, em face do Acórdão nº 1215/2021–TCE–Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 15.259/2020, pelos fatos e fundamentos exarados no Relatório/Voto, mantendo-se na totalidade o referido Acórdão; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Dar ciência** à Sra. Patrícia de Lima Linhares, advogada do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.5.** Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 15.472/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 328/2018-Ouvidoria, acerca de possíveis ilegalidades praticadas pela servidora do Ministério Público do Amazonas, Sra. Bruna Mara Bessa Lima. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior- OAB/AM. 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1322/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação manejada em face da Sra. Bruna Mara Bessa Lima, oriunda da Manifestação nº 328/2018 da Ouvidoria deste Tribunal; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação manejada em face da Sra. Bruna Mara Bessa Lima, em consideração ao art.4.º, §1.º, do Ato nº 328/2014-PGJ, que sujeita servidores comissionados a um único registro diário no ponto eletrônico, além da comprovação de atividades exercidas; **9.3. Recomendar** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, que formalize em processo administrativo a concessão de jornadas diferenciadas de trabalho a servidores, observando o art.10, §2.º c/c art.61, §9.º da Lei Estadual nº 2.708/2001 e controle o seu efetivo cumprimento; **9.4. Dar ciência** da decisão a Sra. Bruna Mara Bessa Lima; **9.5. Dar ciência** da decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ.

**PROCESSO Nº 11.989/2021 (Apenso: 12.398/2021)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonca, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM 5851.

**PARECER PRÉVIO Nº 53/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas de Governo do Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, responsável pela Prefeitura de Presidente Figueiredo, exercício 2020, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, considerando o descumprimento do limite para abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação estabelecido na Lei Orçamentária Anual (Lei municipal nº 852/2019, art.7º, item 1, alínea "b") e do princípio da transparência da gestão fiscal (art.48 da Lei Complementar nº 101/2000).

**ACÓRDÃO Nº 53/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §§ 1º e 2º e 73-A da Lei Complementar nº 101/2000; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, por meio de seu patrono, acerca do julgado.

**PROCESSO Nº 13.443/2021 (Apenso: 16.395/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela COOPEAM-Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas, em face do Acórdão nº 465/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.395/2020. **Advogados:** Ney Bastos Soares Junior -4336, Daniel Fabio Jacob Nogueira-3136, Ney Bastos Soares Junior-4336, Daniel Fabio Jacob Nogueira - 3136.

**ACÓRDÃO Nº 1323/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pela COOPEAM-Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas, em razão da presença dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pela COOPEAM- Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas, na medida em que o objeto destes autos não está abrangido pelo rol de competências constitucionais deste Tribunal de Contas, por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado; e **8.3. Dar ciência** do julgado à recorrente, COOPEAM- Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas, Centro de Serviços Compartilhados–CSC e Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas–SES/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.828/2021 (Apenso: 11.520/2015, 13.437/2015, 10.913/2016, 13.450/2016 e 13.436/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 105/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.913/2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frola-OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito-6474, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros-OAB/AM 16111, Pedro de Araújo Ribeiro-6935.

**ACÓRDÃO Nº 1324/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art.145 da Resolução nº 4/2002–RITCEAM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, mantendo



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

integralmente a Decisão n.º 526/2019–TCE–Tribunal Pleno, em razão da ausência de requisitos para contratação temporária e excepcional para as contratações oriundas do Edital n.º 004/2015, violando o disposto no art.37, incisos II e IX, da Constituição Federal; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.794/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19 com o objetivo de apurar as irregularidades relativas à transparência e publicidade da Campanha de Vacinação no Município de Amaturá, exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1325/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação apresentada pela SECEX/TCE/AM, em função do atual cenário no enfrentamento à COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018–Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); e **9.2. Arquivar** os autos, sem ciência, tendo em vista que não houve notificação válida do representado.

**PROCESSO Nº 12.740/2022 (Apensos: 12.559/2022 e 11.960/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marilda Nunes da Cunha, em face do Acórdão nº 226/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.960/2020. **Advogado:** Antônio Azevedo de Lira-5474.

**ACÓRDÃO Nº 1326/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Marilda Nunes da Cunha, em face do Acórdão nº 226/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.960/2020, que julgou a Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, exercício de 2019, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Marilda Nunes da Cunha, de modo a anular o Acórdão nº 226/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.960/2020, visto que restou comprovada a irregularidade na notificação da recorrente, devendo os autos retornarem à fase instrutória a fim de que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa à autora; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Marilda Nunes da Cunha por meio de seu advogado constituído nos autos.

**PROCESSO Nº 12.559/2022** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Melo de Mesquita Junior, em face do Acórdão nº 226/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.960/2020. **Advogados:** Guilherme Lédo Moreira-OAB/AM 16987, Thayna Cruz de Mesquita-OAB/AM 14646, Eduardo Melo de Mesquita-2475, Caio Feldberg Porto-OAB/AM 7995.



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ACÓRDÃO Nº 1327/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Eduardo Melo de Mesquita Junior, em face do Acórdão nº 226/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.960/2020, que julgou a Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, exercício de 2019, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Eduardo Melo de Mesquita Junior, de modo a anular o Acórdão nº 226/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.960/2020, visto que restou comprovada a irregularidade na notificação do recorrente, devendo os autos retornarem à fase instrutória a fim de que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao gestor; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Eduardo Melo de Mesquita Junior por meio de seus advogados constituídos nos autos.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de setembro de 2022.

  
**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno